



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988523 - PR (2021/0303071-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KATIELY LEMES RIBEIRO
AGRAVANTE : IGOR VILLE LUBIAN
ADVOGADOS : KATIELY LEMES RIBEIRO - PR093149
IGOR VILLE LUBIAN - PR093148
AGRAVADO : GELSON LUIZ MEZZOMO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ZAWILINSKI
AGRAVADO : HUMBERTO GIOVENARDI
AGRAVADO : ISAC JOSE EFRAIN FIALLA
AGRAVADO : IZABEL VANDA GIOVENARDI
AGRAVADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO : ANDERSON RIGON LEMOS
AGRAVADO : ANTONIO TADEU KASECKER
AGRAVADO : VIACAO TINDIQUERA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. A mera "citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.958.451/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988523 - PR (2021/0303071-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KATIELY LEMES RIBEIRO
AGRAVANTE : IGOR VILLE LUBIAN
ADVOGADOS : KATIELY LEMES RIBEIRO - PR093149
IGOR VILLE LUBIAN - PR093148
AGRAVADO : GELSON LUIZ MEZZOMO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ZAWILINSKI
AGRAVADO : HUMBERTO GIOVENARDI
AGRAVADO : ISAC JOSE EFRAIN FIALLA
AGRAVADO : IZABEL VANDA GIOVENARDI
AGRAVADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO : ANDERSON RIGON LEMOS
AGRAVADO : ANTONIO TADEU KASECKER
AGRAVADO : VIACAO TINDIQUERA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. A mera "citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.958.451/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KATIELY LEMES RIBEIRO, IGOR VILLE LUBIAN para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls.

2932/2936, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 284 do STF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o referido enunciado não se aplica à espécie, pois "foi apontado o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC como dispositivo interpretado de maneira divergente e, por consequência, contrariado pela Corte a quo, que diz respeito a litispendência" (e-STJ fl. 2.941).

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a parte agravante não apontou no apelo raro nenhum dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte *a quo*, circunstância que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

O trecho do recurso, citado no presente agravo, onde supostamente estaria indicado o preceito violado, apenas menciona que o acórdão recorrido "contrariou o Código de Processo Civil ao declarar a litispendência entre a ação popular em julgamento e outras ações individuais nas quais o Município de Araucária é parte (...), bem como divergiu de outros tribunais, inclusive desta Corte Superior, na interpretação do art. 337 e parágrafos 1º, 2º e 3º do diploma processual" (e-STJ fl. 2.758).

Ocorre que "[a] citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 1.958.451/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.), como ocorreu, na espécie.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no

manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.523 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0303071-8

Número de Origem:

00114369320198160025 00114369320198160025#4 001143693201981600254 1143693201981600254

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIELY LEMES RIBEIRO

AGRAVANTE : IGOR VILLE LUBIAN

ADVOGADOS : KATIELY LEMES RIBEIRO - PR093149

IGOR VILLE LUBIAN - PR093148

AGRAVADO : GELSON LUIZ MEZZOMO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ZAWILINSKI

AGRAVADO : HUMBERTO GIOVENARDI

AGRAVADO : ISAC JOSE EFRAIN FIALLA

AGRAVADO : IZABEL VANDA GIOVENARDI

AGRAVADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

AGRAVADO : ANDERSON RIGON LEMOS

AGRAVADO : ANTONIO TADEU KASECKER

AGRAVADO : VIACAO TINDIQUERA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIELY LEMES RIBEIRO

AGRAVANTE : IGOR VILLE LUBIAN

ADVOGADOS : KATIELY LEMES RIBEIRO - PR093149

IGOR VILLE LUBIAN - PR093148

AGRAVADO : GELSON LUIZ MEZZOMO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ZAWILINSKI

AGRAVADO : HUMBERTO GIOVENARDI
AGRAVADO : ISAC JOSE EFRAIN FIALLA
AGRAVADO : IZABEL VANDA GIOVENARDI
AGRAVADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO : ANDERSON RIGON LEMOS
AGRAVADO : ANTONIO TADEU KASECKER
AGRAVADO : VIACAO TINDIQUERA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022